

PARECER Nº 646

PROJETO DE LEI Nº 38/19 – PROCESSO Nº 4.661/19

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Executivo Municipal, visa à criação de unidades escolares na Rede Municipal de Ensino e de cargos e funções gratificadas para o seu funcionamento.

Inicialmente, cumpre apontar que no tocante à iniciativa o projeto encontra conformidade com a Carta Magna, bem como com a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 42.

Quanto à técnica legislativa, ressaltamos a necessidade de apresentação de dois projetos de lei distintos, um para a criação das creches municipais e outro para a criação dos cargos e funções gratificadas, adequando assim as providências pretendidas aos ditames da LC Federal nº 95/98 que, em seu artigo 7º, I, prevê: "*excetuada as codificações, cada lei tratará de um único objeto*".

No mérito, é de se considerar que a criação de cargos e funções gera aumento da despesa com pessoal, acarretando, s.m.j., **despesa obrigatória de caráter continuado**. Assim, o presente processo foi remetido à Assistência Econômico-Financeira desta Casa para análise da sua adequação em relação às Leis Orçamentárias (LOA e LDO), à Lei Federal nº 4.320/64, e, também, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/00).

No parecer de fls. 16 foram apontados **óbices econômico-financeiros** à tramitação do presente projeto em virtude do não atendimento aos requisitos legais exigidos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõem os referidos artigos:

"Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. "

Pelo exposto, conclui-se que a legalidade da propositura, considerando-se os óbices jurídicos e os econômico-financeiros apontados no presente processo, fica condicionada ao atendimento de todos os requisitos legais, razão pela qual sugerimos o encaminhamento de **COTA** ao Poder Executivo, acompanhada de cópia de ambos os pareceres.

Salientamos por fim que se aplica à matéria *quorum* qualificado de **maioria absoluta**, nos termos do Artigo 36, §1º, I, d, f, e i, da Lei Orgânica do Município.

Este é o parecer que submetemos à superior apreciação com as nossas homenagens, sem embargo de opiniões divergentes, que respeitamos.

Santo André, em 24 de setembro de 2019.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654